



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 171/2002**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 12/04/2002**

**PROCESSO Nº 1/002350/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108443**

**RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES**

**EMENTA: ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO-  
REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.** Constata-se na peça inicial que a empresa atuada deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipado, referente às entradas internas, veiculadas através das NFs, série 1, de nºs 4769, 27241, 27242, após ser intimada mediante Termo de Intimação. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformando a Decisão Condenatória prolatada na 1ª Instância. Decisão amparada no § 11, do artigo 53 e inciso XI do artigo 33, ambos do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/09/2001, apresenta o relato a seguir transcrito:

“ Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através de Regime Especial de Fiscalização e Controle. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado, referente as entradas internas, veiculadas através das NFs, série 1, de nºs 4769, 27241 e 27242, após ser intimado a fazê-lo, em 14/09/2001, mediante Termo de Intimação nº 2001.10057.”

O autuante, na peça basilar, indica a penalidade prevista no art, 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Portaria/Secretário nº 1146/2001 (Projeto Regime Especial), Termo de Intimação nº 2001.10057, cópias das notas fiscais citadas no AI e Quadros Demonstrativos do Recolhimento do ICMS Diário.

*xl*

Tempestivamente, a empresa autuada comparece aos autos do processo, alegando que o prazo dado é exíguo para o levantamento diário, ocorrência de recolhimento imediato sem a compensação de créditos requeridos junto ao NEXAT, não concessão de ampla defesa e contraditório e requerendo, ao final, a improcedência da autuação fiscal.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga o AI procedente.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo desrespeito ao prazo mínimo de 5 (cinco) dias pra entrega da documentação, que o Regime Especial impõe restrições e limitações à atividade comercial da recorrente, citando as Súmulas do STF e, ao final, requer a improcedência da autuação fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 199/2002, de 22/03/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 40), opina que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para fins de reformar a decisão condenatória de primeiro grau, declarando a nulidade da ação fiscal.

Em sessão realizada pela 1ª Câmara de Julgamento em 12/04/2002, o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado foi modificado oralmente, se manifestando pela improcedência do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A presente acusação fiscal que culminou com a lavratura do AI em 18/09/2001, foi oriunda da Portaria de nº 1146/2001, publicada no D.O.E. de 22/08/2001. Referido ato do Secretário da Fazenda que dá amparo a ação fiscal sob análise, não estabelece o recolhimento diário do imposto pelas entradas de mercadorias com antecipação do imposto, e sim através da sistemática de recolhimento diário de débito e crédito a ser realizada dentro do estabelecimento fiscalizado, entretanto, o relato da peça vestibular relata que “o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado”.

As Informações Complementares (fls.03/04) reforçam o inadequado procedimento do agente do fisco ao informar que “o contribuinte após ser notificado, através do termo de intimação de nº 2001.10057, em 14/09/2001, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS ANTECIPADO, referente as entradas internas, realizadas através das notas fiscais citadas no termo de intimação retrocitado”.

Os Quadros Demonstrativos de Recolhimento do ICMS Diário apensos às fls. 10 a 13 dos autos, confirmam o descumprimento no que se refere ao emprego único da sistemática normal de apuração de débito e crédito.

Tendo em vista os procedimentos adotados pelo autuante e ratificados nas peças acostadas no presente processo, recorre-se ao disposto no § 11, do artigo 53, Sessão IV- Das Nulidades, do Decreto nº 25.468/99, **in verbis:**



“Art. 53. (...).

**§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”**

Pelo que se verifica, não restam dúvidas que a presente acusação fiscal é IMPROCEDENTE, pois ficou comprovado a falta de clareza e precisão do fato motivador da autuação em julgamento, além de estar incompatível com as determinações contidas na Portaria 1146/2001, disciplinada no artigo 873 do Decreto nº 24.569/97.

Caracterizado ficou, o descumprimento contido na inteligência do inciso XI, do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, **in verbis**:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

... omissis...

**XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”**

... omissis...

Pelo exposto, o Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada deve ser provido no que se refere à solicitação da improcedência do feito fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado verbalmente em sessão..

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a MAESIO CANDIDO VIEIRA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado verbalmente em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...15.de maio de 2002 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

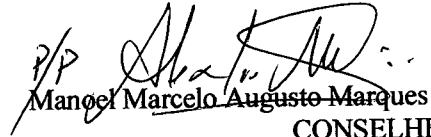
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

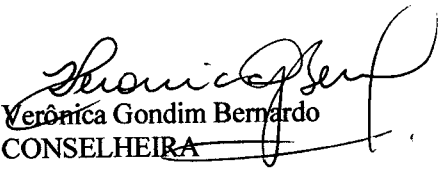
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Victor Correia Tomas  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airtón Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO